



Proc.: 04012/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04012/14 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades quanto a contratação de caminhão para carregar maquinários da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé no ano de 2007  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Paulo Nóbrega de Almeida** - Ex-Prefeito  
CPF nº 180.447.601-30  
**Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos  
CPF nº 547.269.999-15  
**ADVOGADOS:** Carlos Fernando Dias - OAB nº 6192  
Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB nº 1404  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** Nº 1, de 8 de fevereiro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO NÃO CARCTERIZADO. FALHAS FORMAIS. ARTS. 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A não detecção de irregularidade danosa e ou capaz de macular o mérito da Tomada de Contas Especial, impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas - arts. 16, II e 18, da LC nº 154/96, e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, visando apurar indícios de práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 04012/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - Julgar** regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - Ex-Prefeito, CPF nº 180.447.601-30, e de **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, CPF nº 547.269.999-15; em razão de falhas de natureza formal no Processo Administrativo nº 209/2007 - Contrato nº 221/2007, sobretudo quanto à definição do objeto do contrato;

**II - Conceder quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - Ex-Prefeito, CPF nº 180.447.601-30, e **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, CPF nº 547.269.999-15;

**III - Determinar** à atual Administração Municipal que adote medidas para que futuros procedimentos licitatórios contenham, nos projetos básicos e termos de referência, descrição sucinta e clara do objeto do certame, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04012/14 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades quanto a contratação de caminhão para carregar maquinários da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé no ano de 2007  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Paulo Nóbrega de Almeida** - ex-Prefeito  
CPF nº 180.447.601-30  
**Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos  
CPF nº 547.269.999-15  
**ADVOGADOS:** Carlos Fernando Dias - OAB nº 6192  
Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB nº 1404  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** Nº 1, de 8 de fevereiro de 2018

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, visando apurar indícios de práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

2. O Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 465/470, verificou a documentação probatória carreada aos autos e apontou a existência de irregularidades danosas ao erário, praticadas pela Administração do Poder Executivo Municipal.

3. Assim, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, o egrégio Plenário desta Corte converteu os autos em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 244/2014-Pleno<sup>1</sup>, sendo prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 49/2014/GCFCS, expedidos os Mandados de Citações nºs 26 e 27/2015/DP-SPJ<sup>2</sup>, e aberto prazo para a ampla defesa e o contraditório.

4. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas, protocolizadas sob os nºs 05314/15, acostadas às fls. 502/512, e 05315/15, às fls. 513/523 dos autos.

5. Procedida a análise das defesas apresentadas, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Conclusivo de fls. 527/530, opinando pela existência de irregularidade, nos seguintes termos:

### 4. CONCLUSÃO

Finalizada a apreciação das alegações de justificativas apresentadas em face das irregularidades suscitadas na instrução desta Tomada de Contas Especial contra ex-

<sup>1</sup> Fls. 476.

<sup>2</sup> Paulo Nóbrega de Almeida, fls. 495.

Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, fls. 493.

Acórdão APL-TC 00007/18 referente ao processo 04012/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prefeito e secretário municipal de obras de São Miguel do Guaporé, restou caracterizada a permanência da seguinte irregularidade:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, CPF: 180.447.601-30, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DO SENHOR CLAUDIO ROBERTO MARCONDES FERREIRA, CPF 547.269.999-15, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS, POR:**

**4.1. Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal,** pela realização de despesa contrária ao interesse público quando da contratação de serviços de transporte de tratores, mediante o Processo Administrativo nº 117/07, em favor da empresa Indústria e Comércio de Construção Construmad Ltda, a qual tinha sido contratada pela Prefeitura para prestar serviços de recuperação de pontes, bueiros e eliminação de atoleiros, cujo contrato atribuiu ônus operacional da realização do serviço à empresa, resultando em dano ao erário municipal no valor de R\$59.381,32 (cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Diante do exposto, submetem os autos ao Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**5.1. Julgar** irregular a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e do senhor Claudio Roberto Marcondes Ferreira, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, pela irregularidade constante do item 4.1 deste relatório, com fundamento no art. 16, inciso III, item “c” da Lei Complementar nº 154/1996;

**5.2. Imputar** débito de maneira solidária aos responsáveis supracitados, no montante de R\$59.381,32 (cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhido com a devida atualização, em face da infringência remanescente apontada no itens 4.1 da Conclusão deste Relatório;

**5.3. Aplicar** a multa prevista no art. 55, inciso III, da lei complementar nº 154/96, ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município, solidariamente com o Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário;

**5.4. Recomendar** à administração municipal que observe nos projetos básicos e termos de referência de procedimentos licitatórios a descrição sucinta e clara do objeto do certame, conforme art. 3º da Lei n. 8.666/93;

[...]

6. Instado a se manifestar<sup>3</sup>, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/2017-GPYFM, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, dissentiu do posicionamento da Unidade Técnica, pugnano pela Regularidade com Ressalvas da TCE, nos seguintes termos:

Pois bem, dissinto do entendimento do Corpo Técnico, por entender que não resta caracterizada a sobreposição de serviços, explico:

O Contrato n. 05/2007 (fls. 252/254), celebrado no dia 9.2.2007, previu em sua cláusula primeira, como objeto a prestação de serviço de transporte de máquinas, e na

<sup>3</sup> Documento ID=526238.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cláusula segunda que a execução do objeto seria prestada, de acordo com as determinações da secretaria de obras. Na cláusula décima primeira, definiu que a fiscalização ficará na responsabilidade da Secretaria Municipal de obras e serviços públicos ou que o Prefeito Municipal Indicar.

Por sua vez, o Contrato n. 221/2007 (fls. 138/140), celebrado no dia 15.2.2007, tratou da contratação de patrulha mecanizada, no período chuvoso pelo prazo de até 90 (noventa) dias, detalhou na cláusula segunda que para a execução do objeto seria utilizado 01 (um) trator pá carregadeira e 01 (um) trator retro escavadeira. Na cláusula terceira (dos serviços) dispôs que “o contratado, compromete-se a locar as máquinas para atender as necessidades desta secretaria”, adiante na cláusula décima primeira que “a empresa deverá manter a disposição operadores habilitados para a operação dos maquinários assumindo todos os riscos caso aconteça acidente contra terceiros, bem como combustíveis, manutenção, etc.”

Dito isso, entendo que esse último contrato não trouxe em seu bojo qualquer menção ao transporte da pá carregadeira e do trator retro escavadeira locados, sendo de responsabilidade expressa da contratada, manter à disposição do ente público, tais maquinários, com operadores, para realizar os serviços solicitados pela Secretaria Municipal de Obras e pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé. Assim, a prefeitura utilizando um outro contrato (Contrato n. 05/2007), realizou o transporte desses equipamentos.

Assim sendo, opino que seja afastada a imputação de débito, bem como as multas propostas pelo Corpo Instrutivo.

No mais, convirjo com o Corpo Técnico (item 4.2 do Relatório Técnico de fls. 398/404), no sentido de que houve falhas, de natureza formal, no Processo Administrativo n. 209/2007, sobretudo quanto à definição do objeto do contrato, que durante a tramitação processual sofreu várias alterações. Entendo que deva haver por parte da Prefeitura um maior detalhamento dos contratos, com definição clara e precisa, do objeto, da execução e das responsabilidades, quer por parte da contratada, quanto do contratante.

Inclusive o TCU, em sua Súmula n. 177, assim dispõe:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina seja:

1 - Julgada regular, com ressalvas, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e do senhor Claudio Roberto Marcondes Ferreira, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, com fundamento no art. 16, inciso II, item “c” da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das falhas de natureza formal, detectadas nos Contratos n. 05/2007 e 221/2007, celebrados, à época, pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

2 - Determinada à administração municipal que adotem medidas para que futuros procedimentos licitatórios contenham, nos projetos básicos e termos de referência descrição sucinta e clara do objeto do certame, conforme art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o Parecer.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## VOTO

### CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### FUNDAMENTAÇÃO

7. Por meio dos Ofícios de nº 551 e 559/08/PJ-SMG a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé solicitou a “realização de auditoria *in loco*, para verificação de possíveis irregularidades na administração pública da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé”, citando, para tanto, os processos em trâmite naquela Promotoria<sup>4</sup>.

8. Mediante a Portaria nº 343/2009, a Presidência desta Corte designou equipe para realização de Inspeção Especial nos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município, tendo a Comissão optado por autuar em separado os fatos apurados, constituindo o presente processo “apenas os dados que se referem à supostas irregularidades quanto a contratação de caminhão para carregar maquinários da Prefeitura no ano de 2007”, realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo como gestor à época o Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, consoante Relatório de fls. 400/406.

8.1 Ressalta-se que, conforme apontamento da Unidade Técnica<sup>5</sup>, foi autuado o Processo nº 01162/2009, para tratar dos demais itens da denúncia formulada, os quais foram considerados improcedentes.

9. Pois bem, a Inspeção Especial identificou a existência de falhas e irregularidades com características danosas ao erário, que ensejaram a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos da Decisão nº 244/2014-Pleno.

10. Devidamente citados em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 49/2014/GCFCS, e analisadas as defesas apresentadas, o Corpo Técnico emitiu relatório opinando pela irregularidade da TCE, responsabilizando os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida - ex-Prefeito e Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, com imputação de débito e multa, por entender que a similaridade de contratos celebrados pelo Município gerou dano ao erário, conforme a seguir<sup>6</sup>:

4.1. Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, pela realização de despesa contrária ao interesse público quando da contratação de serviços de transporte de tratores, mediante o Processo Administrativo nº 117/07, em favor da empresa Indústria e Comércio de Construção Construtora Construmad Ltda, a qual tinha sido contratada pela Prefeitura para prestar serviços de recuperação de pontes, bueiros e eliminação de atoleiros, cujo contrato atribuiu ônus operacional da realização do serviço à empresa, resultando em dano ao erário municipal no valor de R\$59.381,32 (cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). (grifo meu)

<sup>4</sup> Fls. 4/13.

<sup>5</sup> Fls. 401 do ID=25469, do Processo nº 02910/09 (antes de converter em TCE).

<sup>6</sup> Fls. 530, ID=241040.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1 Para tanto, o Corpo Técnico lançou os seguintes argumentos<sup>7</sup>:

Se fosse caso de locação de maquinário, não haveria qualquer problema o transporte dessas máquinas utilizando veículo da Prefeitura ou de particular a serviço da Prefeitura, pois da mesma forma, as referidas máquinas estariam a serviço da Prefeitura, sobre a qual, recairia o ônus de abastecimento, manutenção e operação.

No entanto, o que se vê é que a municipalidade contratou o serviço de recuperação de pontes, bueiros e eliminação de atoleiros, o que denota, nos termos das Cláusulas do Contrato n° 221/2007 (doc. de fls. 138/140), que as despesas operacionais da empresa para execução dos mesmos, deveriam por ela serem custeadas, incluindo-se nessas o transportes das máquinas utilizadas pela empresa contratada.

11. Não obstante, o Parecer Ministerial discorreu sobre os 2 (dois) contratos firmados, conforme a seguir<sup>8</sup>:

1) Contratação de uma empresa especializada em prestação de serviços de transporte de máquinas pesadas, tal acordo, foi formalizado nos termos do Contrato n. 05/2007 (fls. 252/255), tendo como contratada a Empresa GB Moreira & Cia Transporte e Viação Ltda;

2) Contratação de patrulha mecanizada para recuperação de ponte, bueiro e atoleiros no período chuvoso prazo até 90 (noventa) dias a ser utilizado dentro da área do Município tal ajuste, foi manifesto no Contrato n. 221/2007 (fls. 138/140), celebrado com a Empresa Indústria e Comércio de Construção Construtora Construmad Ltda.

[...]

Dito isso, entendo que esse último contrato não trouxe em seu bojo qualquer menção ao transporte da pá carregadeira e do trator retro escavadeira locados, sendo de responsabilidade expressa da contratada, manter à disposição do ente público, tais maquinários, com operadores, para realizar os serviços solicitados pela Secretaria Municipal de Obras e pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé. Assim, a prefeitura utilizando um outro contrato (Contrato n. 05/2007), realizou o transporte desses equipamentos.

Assim sendo, opino que seja afastada a imputação de débito, bem como as multas propostas pelo Corpo Instrutivo.

12. Examinando os autos verifica-se que o Contrato n° 221/2007 tinha como objeto a “Contratação de patrulha mecanizada para recuperação de ponte, bueiro e atoleiros no período chuvoso prazo até 90 (noventa) dias a ser utilizado dentro da área do Município”. Observa-se que o contrato em questão não especifica quais pontes, bueiros, atoleiros ... serão recuperados, tratando-se, portanto, da locação de patrulha mecanizada para ficar à disposição da Administração Municipal, não assistindo razão ao apontamento do Corpo Técnico de que “o que se vê é que a municipalidade contratou o serviço de recuperação de pontes, bueiros e eliminação de atoleiros”.

12.1 Ademais, a Cláusula Segunda do Contrato especifica contemplar 1(um) Trator Pá Carregadeira e 1 (um) Trator retro Escavadeira, e a Cláusula Terceira dispõe que “o contratado, pelo presente e na melhor forma de direito, compromete-se a locar as máquinas para atendendo a necessidade desta secretaria.”

12.1.1 Isso posto, não resta dúvidas quanto ao objeto do contrato do Contrato n° 221/2007<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Fls. 405, ID=25469.

<sup>8</sup> Fls. 3 do ID=526238.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.2 Quanto ao Contrato n° 05/2007, verifica-se que tem como objeto “contratação de empresa especializada em prestação de serviços especializada para transportar máquina pesada”. O citado estabeleceu em sua Cláusula Terceira que “A CONTRATADA, pela presente e na melhor forma de direito, compromete-se: em prestação de serviços de transporte de máquinas pesadas sendo o abastecimento de responsabilidade da contratante e as demais despesas por conta do contratado”.

12.3 Nesse sentido, corroboro o entendimento da ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, pela inexistência de similaridade de serviços executados, devendo ser afastada a imputação de débito, bem como as multas propostas pelo Corpo Instrutivo, restando, contudo, evidenciado falhas de natureza formal no Processo Administrativo n° 209/2007 - Contrato n° 221/2007, sobretudo quanto à definição do objeto do contrato, motivando as Ressalvas na presente TCE.

**PARTE DISPOSITIVA**

13. Por todo exposto, corroborando o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer Ministerial n° 657/2017-GPYFM, às fls. 539/541, submeto a este colendo Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Julgar** regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar n° 154/96, de responsabilidade dos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - Ex-Prefeito, CPF n° 180.447.601-30, e de **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, CPF n° 547.269.999-15; em razão de falhas de natureza formal no Processo Administrativo n° 209/2007 - Contrato n° 221/2007, sobretudo quanto à definição do objeto do contrato;

**II - Conceder quitação**, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - Ex-Prefeito, CPF n° 180.447.601-30, e **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, CPF n° 547.269.999-15;

**III - Determinar** à atual Administração Municipal que adote medidas para que futuros procedimentos licitatórios contenham, nos projetos básicos e termos de referência, descrição sucinta e clara do objeto do certame, conforme art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

<sup>9</sup> Fls. 441/443.





Proc.: 04012/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em 8 de Fevereiro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR